



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Autoria: Mariane Lavieja

Altera o Projeto de Lei Complementar 07/2025.

Art. 1º Altera o *caput* e os incisos XXI, XXV, XXVI, XXVII e XX; e suprime os incisos XXVIII, XXIX e XXX; todos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que passam a constar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam incluídos os incisos XXI ao XXIX ao Art. 6º da Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:

XXI - Animais domésticos: aquele que vive em ambientes próximos e em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

[...]

XXV - Zoonose: enfermidade transmitida entre animais e o homem, causada por agente etiológico;

XXVI - Maus-tratos contra animais: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento aos animais e o mais que dispõe a Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019;

XXVII - Controle reprodutivo: ações e medidas implementadas para regular a reprodução de animais, com o objetivo de garantir o bem-estar animal e a saúde pública; e

[...]

XXIX – Veículo de Tração Animal (VTA): todo meio de transporte de carga e/ou de passageiros movido por propulsão animal.”.

Art. 2º Altera o *caput*, os incisos X, XII e XIV e o parágrafo único do art. 87-A, o *caput* e o §1º do art. 87-C, o §3º do 87-D, o *caput* e os §§1º e 2º do art. 87-F; e suprime o §3º do 87-F; todos introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que passam a constar com a seguinte redação:

“**Art. 87-A** É expressamente proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra animais, especialmente:

[...]

X - Deixar o animal sem comer e beber por período igual ou superior a 12 (doze) horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

[...]

XII - utilizar para trabalho animal idoso, desferrado ou em gestação;

[...]

XIV – Utilizar veículos de tração animal em desacordo com a Lei 2.766 de 18 de março de 2025.

Parágrafo único. O infrator estará sujeito, além da multa de até 50 PTMs, à apreensão do animal pela Administração Pública.

[...]

Art. 87-C. É vedada a permanência de animais, que possuam tutor, em vias e logradouros públicos, inclusive na área de praias.

§1º A conduta descrita no *caput* é considerada abandono e sujeita o infrator à sanção decorrente da infração administrativa.

[...]

Art. 87-D, §3º Para retirar o animal o tutor deverá firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos ou, alternativamente, aderir ao Programa de Proibição Gradativa de VTAs, nos termos e no prazo da Lei 2.766 de 18 de março de 2025.

[...]

Art. 87-F. Cães e gatos que circularem em vias públicas sem qualquer forma de identificação serão considerados animais de rua abandonados.

§1º O animal estará sujeito à castração, eventual tratamento médico-veterinário e doação.

§2º Se até efetivada a doação do animal for identificado o tutor, caberá a ele ressarcir o Município pelos custos de sua negligência, sem prejuízo da aplicação da sanção decorrente da infração administrativa.

Art. 3º Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 e inclui o art. 4º, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 87 da Lei 1.083, de 15 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Xangri-Lá, 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Mariane Lavieja,
Vereadora PSDB

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária não apenas para readequar a redação e os conceitos definidos pelo art. 1º do Projeto de Lei como também para readequar as disposições do art. 87-F que, na redação original, atribuía ao Poder Executivo Municipal a obrigação de abrigamento de cães e gatos, prática que contraria o bem-estar animal e inclusive não recomendada pelo CFMV.

Xangri-Lá, 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Mariane Lavieja,
Vereadora PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

156AB17F227944B08F0AAFDDAF0FF46F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/156AB17F227944B08F0AAFDDAF0FF46F>